

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 020/2021, de 20.08.2021, “Dispõe em **AUTORIZAR a Executivo a disponibilizar equipamentos e maquinários do município para a realização de obras de urbanização como contrapartida em convênios firmados com a União e Estado e dá outra providencias**”.

RELATÓRIO

Encaminha-me a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, *proposta de Projeto de Lei* que **Dispõe em AUTORIZAR a Executivo a disponibilizar equipamentos e maquinários do município para a realização de obras de urbanização como contrapartida em convênios firmados com a União e Estado e dá outra providencias**, para fins de parecer conquanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto apresentado.

Em apertada síntese é o relato, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão conquanto aos aspectos de iniciativa privativa da proposta, legitimidade e oportunidade atendem os requisitos legais.

No entanto, embora a disposição contida no art. 1ª da proposta estabeleça a obrigatoriedade da cedência constar junto a minuta de convênio e plano de ação, inclusive, conquanto a manutenção dos maquinário e/ou equipamentos e seu(s) respectivo(s) abastecimento (art. 3ª da mensagem), nada disse em relação a seus eventuais operadores.

Logo, entendo que tal questão é de imprescindível importância, posto que, na hipótese de cedência de servidor sem a correspondente autorização legal pode, em tese, caracterizar improbidade administrativa, e assim, como forma de contribuição, sugiro o retorno da mensagem ao Executivo para a complementação devida, ou então, caso essa Casa entenda pertinente, a questão poderá ser objeto de emenda aditiva ao projeto, como forma a não deixar margem a interpretação diversa daquela da qual é a verdadeira pretensão do legislador.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo